



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 820296/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
INTERESSADO: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, FLÁVIO BONATTO SCAQUETTI, GENTIL FRANCO DE ALMEIDA NETO
ADVOGADO / PROCURADOR: FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 383/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Concessão de administração de terminal rodoviário. Modificação do valor da tarifa de embarque por errata, sem republicação do edital. Exigência de vistoria técnica, sem possibilidade de entrega de declaração de conhecimento das condições do contrato. Procedência. Determinações.

1. Relatório

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por Flávio Bonatto Scaquetti, por meio da qual reporta supostas inconsistências no Edital de Concorrência Eletrônica 26/2024, promovido pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (CMTU). O certame tem por objeto a “outorga de concessão para a prestação dos serviços públicos para a administração, operação, exploração comercial e execução de obras de complementação, reforma e adequação do terminal rodoviário de Londrina já construído e em operação, em caráter de exclusividade”.

Para outorga, foi atribuído o valor mínimo de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões).

O Representante alega, em síntese, que a entidade alterou item relevante no edital – os valores das tarifas de embarque – valendo-se de mera errata, sem devolução de prazo para apresentação de propostas ou reapreciação do certame por eventuais novos interessados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na sequência, expõe o que seria outra prática avessa à competitividade: a exigência, como requisito de habilitação, de visita técnica ao terminal. Além de tornar conhecido o número de licitantes, o procedimento abriria margem a eventual conluio entre elas. Por isso, seria refutado por diversos Tribunais.

Aponta para o risco da inexistência de *Project Finance*, modalidade de estrutura financeira que, com garantias atreladas ao fluxo e a ativos oriundos do projeto, concederia maior segurança para o CAPEX (investimentos realizados em ativos de capital), o que reduziria a probabilidade de inadimplemento.

Como derradeira inconsistência, indica que a ausência de cláusula de arbitragem comprometeria a ágil resolução de conflitos e impeliria à busca pelo Poder Judiciário, meio mais oneroso e potencialmente desfavorável à celeridade e continuidade das prestações.

Diante desses fatos e tomando por base a iminência da adjudicação do contrato, pugnou pela suspensão cautelar do certame.

Pelo Despacho 1962/24 (peça 8), recebi a Representação limitada às duas primeiras alegações – ou seja, alteração de valores de tarifas sem republicação do edital e exigência de visita técnica como medida e habilitação –, deferindo o pedido cautelar para determinar a imediata suspensão do processo licitatório.

A medida foi homologada pelo Tribunal Pleno, por meio do Acórdão n.º 4506/24 (peça 15).

Em sua manifestação, a Representada, Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, informa que, em decorrência da nova gestão municipal, em janeiro de 2025, houve modificação de suas diretorias, o que trouxe impactos administrativos, inclusive quanto ao andamento de processos licitatórios (peça 29).

A entidade avalia se prosseguirá com o certame, ajustando o edital, ou cancelá-lo-á, promovendo nova licitação, pois seu objeto tende a demandar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

novos estudo de viabilidade técnica e econômica. Para ambas as hipóteses, corrigirá as falhas que levaram à suspensão da Concorrência.

Como não tomou parte na abertura do certame, providenciado pela gestão anterior, adverte que resolução sobre a melhor medida a ser adotada exige tempo. Por isso, manterá a licitação suspensa para elaboração de estudos de viabilidade.

O ex-Diretor da entidade, senhor Gentil Franco de Almeida Neto, sustenta que suspendeu o certame assim que intimado sobre a cautelar (peça 33).

Acrescenta que precedeu ao certame a elaboração de Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), pelo qual a empresa GEO Brasilis responsabilizou-se pela elaboração dos estudos técnicos e de documentação em que se baseia o edital de concessão. Diante disso, teria lhe cabido somente determinar a publicação de tal edital.

Garante que sempre cumpriu as determinações exaradas por este Tribunal, enquanto gestor.

Observa que, com a suspensão do certame, não houve prejuízo ao erário ou ilegalidade que tenha praticado.

Sobre o aumento tarifário, diz que estudos constataram o valor adequado, estando as licitantes cientes sobre o montante, de modo que teria havido mera correção de erro formal, não propriamente modificação de tarifa.

Quanto à exigência de visita técnica, entende que a nova administração da Companhia poderá ajustar a previsão, permitindo a apresentação da declaração a que alude o § 2º do art. 63 da Lei de Licitações.

Por fim, destaca que sempre se pautou pela boa-fé na gestão.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar manifesta-se pela procedência da Representação (Instrução n.º 297/25 – CAIS, peça 37).

Após discorrer sobre a pertinência da divulgação dos editais de licitação, a Unidade Técnica observa que a necessidade de republicação não se destina a privilegiar apenas licitantes que demonstraram inicial interesse no certame



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(ao contrário do que sugere o ex-Diretor da Companhia, ao dizer que houve apenas correção formal, pois licitantes já sabiam do valor adequado da tarifa). Tais modificações interessam ao mercado em geral e devem a ele ser levadas a conhecimento.

Em consulta ao Termo de Referência, observa que o valor da tarifa que nele consta é o anterior (que estaria incorreto). Em contrapartida, nos estudos que precederam o certame (constantes do Anexo VII do edital), o montante corresponde ao posteriormente retificado. Esse cenário não permitiria conhecer qual seria o valor atribuído à tarifa. Por conseguinte, a modificação promovida no edital por errata não se tratou de simples correção formal.

Diante da relevante alteração do edital, consistente na modificação em cerca de 14% do preço da tarifa de embarque, inafastável a necessidade de republicação, conforme § 1º do art. 55 da Lei de Licitações, diz a Unidade Técnica.

Quanto à obrigatoriedade de visita ao terminal, a CAIS adverte que a Lei n.º 14.133/21 permite que licitante substitua tal proceder pela apresentação de declaração de conhecimento do local, com o propósito de fomentar a competição isonômica, franqueando que licitantes de outros locais participem do certame.

Desse modo, a Unidade Técnica concluiu que as duas irregularidades que são objeto do presente feito, efetivamente, ocorreram, sendo necessário determinar à Representada, caso ainda tenha interesse no certame: 1) republique o edital, com a devolução dos prazos; e 2) inclua no edital a possibilidade de que licitante entregue declaração formal, em substituição à visita técnica.

O Ministério Público de Contas acompanha o posicionamento da Unidade Técnica (Parecer n.º 873/25 – 5PC).

Esse, o relatório.

2. Fundamentação e Voto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Reforço o conhecimento da Representação, que preenche os requisitos do §4º do artigo 170 da Lei nº 14133/21¹, bem como dos artigos 30² e 34³ da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, *caput* e §1º⁴, do Regimento Interno.

No mérito, partilho do entendimento tido pela Unidade Técnica e pela Procuradoria de Contas.

Em relação à modificação do valor da tarifa de embarque constante na publicação inicial do edital, um dos componentes essenciais do objeto licitado, não poderia a Companhia externar tão relevante manobra por meio de simples errata, desprezando a possibilidade de surgimento de novos interessados e mesmo a eventual necessidade de avaliação do interesse pelos licitantes.

Nada obstante, como disposto pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, o conflito entre os valores indicados no Termo de Referência e no estudo divulgado impedia pressuposições sobre quais dos montantes era o correto.

Inarredável a necessidade de republicação do edital, em obediência ao art. 55, § 1º, da Lei de Licitações:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

[...]

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua

¹ Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no [§ 3º do art. 169 desta Lei](#). [...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

² Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

³ Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

⁴ Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Houve, portanto, irregularidade decorrente da modificação do valor da tarifa de desembarque sem a necessária republicação do edital.

Por isso, optando pelo seguimento do certame, a Companhia deverá providenciar tal medida (republicação do edital).

No que se refere à exigência de vistoria técnica ao terminal, de fato, trata-se de previsão que, além de violar frontalmente o § 3º do art. 63 da Lei de Licitações, restringe a competitividade ao criar óbices para que empresas de outra localidade efetuem a providência sem grandes ônus.

A disposição legal em questão parece resguardar a faculdade da licitante na escolha entre realizar a vistoria ou entregar a declaração de conhecimento das condições da contratação, o que é, em certo sentido, reforçado no seu § 4º:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

[...]

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

§ 4º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados.

Competindo à licitante a escolha, não poderia o Município impingir-lhe a realizar a visita.

Desse modo, restando constatada a irregularidade, sendo do interesse da Representada a continuação do processo licitatório, deverá retificar o edital, para que conste a possibilidade de apresentação de declaração de conhecimento das condições da contratação, nos moldes indicados no citado § 3º.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e procedência da presente Representação da Lei de Licitações, determinando ao Município de Londrina que, caso opte pela continuidade do certame:

1) retifique o edital, para que seja contemplada a hipótese de apresentação da declaração a que alude o § 3º do art. 63 da Lei n.º 14.133/21, em substituição à vistoria técnica; e

2) republique o edital, com devolução de prazos, diante da retificação do valor atribuído à tarifa de embarque.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para anotações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I – **CONHECER**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e julgar **PROCEDENTE** a Representação da Lei de Licitações, **determinando** ao Município de Londrina que, caso opte pela continuidade do certame:

(i) retifique o edital, para que seja contemplada a hipótese de apresentação da declaração a que alude o § 3º do art. 63 da Lei n.º 14.133/21, em substituição à vistoria técnica;

(ii) republique o edital, com devolução de prazos, diante da retificação do valor atribuído à tarifa de embarque;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para anotações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente